



**LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 03.11.20.**

Autor: Deputado Wilson Santos

**Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

**Art. 2º** Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

**Art. 3º** O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o art. 2º deve ocorrer em primeira instância pela unidade educacional e, a seguir, por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e outras instituições sociais e educacionais.

**Parágrafo único** Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao sistema de saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

**Art. 4º** A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia), por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

**Art. 5º** As instituições de ensino em todo o estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I - permitam o uso de computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II - permitam a realização de provas orais;

III - permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - permitam a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e



prestar atenção ao mesmo tempo;

V - permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

**Parágrafo único** Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

**Art. 6º** Devem os Estados, Municípios e a rede privada garantirem a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

**Art. 7º** Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I - campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) diagnosticados;

II - elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III - ações como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com entidades públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de outubro de 2020.

as) MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***